



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.905803/2012-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.861 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Compensação. Saldo Negativo de CSLL
Recorrente ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Tendo sido homologada a compensação de parcela de estimativa mensal da CSLL em decisão administrativa proferida em outro processo, deve ser reconhecido o direito creditório respectivo na composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-1, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES.

Trata a lide de compensação de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no montante original de R\$ 6.188.267,98, pleiteadas por intermédio das PER/Dcomp abaixo relacionadas:

20342.98556.280708.1.7.03-8640
08429.59293.280708.1.7.03-3112
29597.59464.280708.1.3.03-9564
40531.38096.281210.1.7.03-0180
15373.70569.170511.1.3.03-2003

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal Vitória/ES) homologou parcialmente a compensação, até o montante do crédito reconhecido de R\$ 5.477.663,20, após concluir pela insuficiência do crédito alegado, não confirmado com relação a seguinte parcela:

a) Com base no relatório Análise do Crédito, fls. 527/529, ocorreu a homologação parcial da estimativa de CSLL do mês de julho/2007, deixando de ser confirmado o valor de R\$ 710.604,76.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-1 (fls. 34/49), trazendo os argumentos, resumidos no acórdão recorrido, *verbis*:

- em preliminar, a regularidade da compensação informada na DCOMP nº 21262.24592.280807.1.3.03-2297, para quitação da estimativa de CSLL do mês de julho/2007 com crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, é objeto de discussão no processo administrativo nº 10783.901853/2011-15.

- já o crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 aguarda decisão acerca do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, objeto do processo administrativo nº 10783.901042/2010-33.

- neste contexto, o julgamento dos citados processos se afigura como prejudicial ao julgamento da presente manifestação de inconformidade.

- logo, requer que seja o presente sobrestado até o final do julgamento dos processos administrativos nº 10783.901042/2010-33 e nº 10783.901853/2011-15, ou pelo menos a reunião de todos eles.

- ainda em preliminar, alega que o despacho decisório é nulo, pois carece de uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão da insuficiência do crédito e homologação parcial, assim como não esclareceu quais os débitos que não teriam sido supostamente não quitados.

- a decisão violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, citando ementa de acórdão da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro e do CARF.

- quanto ao mérito, conclui que suposta insuficiência do direito creditório decorre da não compensação da estimativa do mês de julho/2007, ainda em discussão administrativa no processo administrativo de nº . 10783.901853/2011-15.

- assim, reitera os fundamentos de defesa apresentados naquele processo, no que concerne ao crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, e que também depende da comprovação do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, que é objeto de discussão no processo administrativo de nº 10783.901042/2010-33.

- entende que a origem da insuficiência dos créditos do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2006 e 2007 reside na comprovação do crédito de mesma natureza do ano-calendário de 2005, e traz argumentos de fato e direito para comprovação do mesmo.

- afirma que faz jus à integralidade dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2005 e 2006, e, por conseguinte, do saldo negativo do mesmo tributo apurado no final do ano de 2007, de modo que resta demonstrado a legitimidade e suficiência do direito creditório utilizado para homologação das compensações.

- requer, ainda, a juntada posterior de documentos, conversão do julgamento em diligência, bem como a realização de eventual perícia contábil para comprovar a existência, suficiência e legitimidade do crédito.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-1 analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-58.077, de 30 de julho de 2013 (fls. 540/548), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA NÃO FORMULADO - NEGADO

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - NEGADO

A juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação requer a comprovação de umas das condições prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos.

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/08/2013, conforme documento de fl. 260, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 22/08/2013 (registro de recepção à fl. 574, razões de recurso às fls. 576/583), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Em preliminar, alega:

a) a relação de prejudicialidade entre o presente processo e o PAF nº 10783.901853/2011-15, que analisa a compensação da estimativa relativa ao mês de julho/2007 (por meio do PER/Dcomp nº 21262.24592.280807.1.3.03-2297), que compõe o direito creditório ora pleiteado. Sustenta ainda a prejudicialidade deste último processo com relação ao PA. 10783.901042/2010-33, que analisa a compensação da estimativa relativa ao mês de maio/2006, que compõe o direito creditório pleiteado no PA. 10783.901853/2011-15. Requer o sobrestamento do presente feito até a solução da lide nos processos administrativos mencionados, ou ao menos a reunião deles, "*para que sejam julgados simultaneamente e na mesma oportunidade*";

No mérito, em suma, reitera as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade, em especial a existência do direito creditório que deu suporte a compensação das estimativas do mês de julho/2007 que compõe o saldo negativo pleiteado no presente processo.

Ao final, requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos PAF's nº 10783.901853/2011-15 e 10783.901042/2010-33, ou o julgamento simultâneo com estes; ou, ainda, o acolhimento das razões de mérito e o provimento integral do recurso voluntário

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Conforme relatado, lide está circunscrita ao não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, à não homologação integral das compensações pleiteadas.

A unidade de origem homologou parcialmente compensação de estimativas mensais de CSLL, de julho/2007, pleiteadas por meio da PER/Dcomp nº 00832.43474.270109.1.7.03-1789, objeto de análise no PA nº 10783.901085/2011-15, deixando de reconhecer o montante de R\$ 710.604,76.

Como alegado pela interessada, a não homologação integral do direito creditório pleiteado neste processo decorre da não homologação de compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo do ano-calendário 2005 (Processo nº 10783.901042/2010-33), o que, por sua vez, afetou a composição do saldo negativo do ano-calendário 2006 (Processo nº 10783.901853/2011-15).

Com razão, a recorrente aponta a prejudicialidade dos referidos processos no deslinde deste, requerendo o seu julgamento conjunto, na mesma oportunidade.

O requerimento da recorrente pode ser plenamente atendido, na medida em que o PA nº 10783.901042/2010-33, já teve seu julgamento definitivo, reconhecendo (por meio do Acórdão nº 1402-001.708) parcialmente o direito creditório (relativo ao Saldo Negativo de CSLL de 2005) pleiteado naquele processo, em montante suficiente para homologar a compensação de estimativa do mês de maio de 2006, no valor de R\$ 654.656,26, que deixou de ser reconhecida no Saldo Negativo do ano-calendário 2006, no âmbito das PER/Dcomp analisadas no PA. nº 10783.901853/2011-15.

Com relação ao PA nº 10783.901853/2011-15, por sua vez, esta turma julgadora proferiu nesta data o Acórdão nº 1302-001.860, mediante o qual deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 658.882,48, a ser somado ao valor reconhecido por meio do Despacho Decisório proferido pelo órgão de origem, e homologar as compensações até o montante do crédito reconhecido, *verbis*:

No mérito, a discussão nos presentes autos estão divididas em dois aspectos, conforme analisado a seguir:

1. Reconhecimento integral dos pagamentos de estimativas efetuados em atraso. Multa de mora. Denúncia Espontânea. Cabimento.

Em sua manifestação de inconformidade e recursos, a interessada alega que efetuou a quitação parcial de estimativas, relativas ao mês de janeiro de 2006, em 07/03/2006 (R\$ 39.979,61) e 31/03/2006 (R\$ 38.731,61) - Comprovantes às fls.

208/209 - que foram acrescidos apenas de juros de mora; não tendo sido pagas as respectivas multas de mora, em face da aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do entendimento do STJ, proferido no REsp. nº 1.149.022/SP.

Às fls. 210 a 215 do e-processo, a recorrente juntou cópias da DCTF original e de duas DCTF's retificadoras nas quais estão declarados: na primeira, o valor originalmente recolhido (R\$ 1.101.316,34) e nas outras duas os valores recolhidos em atraso: R\$ 39.979,61, em 07/03/2006 e R\$ 38.731,61, em 31/03/2006.

O despacho decisório apurou o recolhimento insuficiente de estimativas nestes recolhimentos, reduzindo do montante compensável o valor R\$ 4.226,22, tendo em vista o não recolhimento da multa de mora pelo pagamento em atraso. O acórdão recorrido manteve a glosa, por entender que não se aplica o instituto da denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora nos pagamentos em atraso, por ter esta multa caráter compensatório.

Examinando os autos verifico que, de fato, a interessada declarou em DCTF e efetuou o recolhimento da estimativa de CSLL do mês de janeiro, no montante de R\$ 1.101.316,34 (DCTF original, fls. 210/211) e, posteriormente, promoveu espontaneamente o pagamento complementar e retificou a DCTF em duas parcelas adicionais: R\$ 39.979,61, em 07/03/2006 (Comprovante recolhimento, fls. 208 e DCTF retificadora, fls.212/213); e R\$ 38.731,61, em 31/03/2006 (Comprovante recolhimento, fls. 209 e DCTF retificadora, fls. 214/215).

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estabelece no art. 62, § 2º que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Com efeito, o STJ proferiu acórdão no REsp 1.149.022/SP, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, acerca da aplicação do instituto da denúncia espontânea, conforme se extrai da ementa da decisão, *verbis*:

[...]

Entendo que a situação examinada nestes autos se amolda perfeitamente à jurisprudência supra referida, emanada do STJ. Logo, à luz do artigo 62 § 2º do Regimento Interno do CARF, há que se aplicar o entendimento do STJ quanto a essa matéria, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito creditório complementar, no montante de R\$ 4.226,22, em face dos recolhimentos de estimativas efetuados em 07/03/2006 e 31/03/2006.

2. Homologação de parcela de estimativas de maio/2006, quitada por compensação. Aplicação reflexa do Acórdão nº1402-001.718 (PA nº 10783.901042/2010-33).

O segundo ponto a ser examinado refere-se à glosa pela não homologação de compensação de estimativa mensal de CSLL, de Maio/2006, pleiteadas por meio da PER/Dcomp nº 33821.78967.290606.1.3.031066, objeto de análise no PA nº 10783.901042/2010-33.

Conforme noticiado no relatório, a questão restou decidida no âmbito do processo supra indicado, por meio do Acórdão nº 1402-001.718, de 04/06/2014.

No âmbito daquele processo discutiram-se compensações de Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no montante total de R\$ 2.858.666,00, tendo sido reconhecido, inicialmente, apenas o crédito de R\$ 1.229.351,89, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, sendo homologada parcialmente a compensação declarada na PER/Dcomp 16717.69766.290606.1.7.033021 e não-homologada a PER/DCOMP 33821.78967.290606.1.3.031066.

O PA nº 10783.901042/2010-33, trata da PER/Dcomp 16717.69766.290606.1.7.033021, na qual o contribuinte pleiteou a utilização, do montante original do crédito total pleiteado, de R\$ 1.945.864,92, para a compensação de débitos de Pis e Cofins de dezembro/2005. Abrange também a PER/Dcomp 33821.78967.290606.1.3.031066, na qual a interessada pleiteou a compensação, do montante original de crédito apontado, o valor de R\$ 609.776,70, para a quitação de estimativa mensal da CSLL do mês de maio de 2006, no valor de R\$ 654.656,26 (valor que compõe o montante creditório pleiteado neste processo. O montante total de crédito utilizado nas duas PER/Dcomp foi de R\$ 2.555.641,62, não obstante a interessada tenha apontado um crédito total de R\$ 2.858.666,00 nas Per/Dcomp.

Analisando o direito creditório pleiteado no PA nº 10783.901042/2010-33, o colegiado da 2ª TO da 4ª Câmara, reconheceu um crédito complementar (ao valor de R\$ 2.339.351,89, já reconhecido no despacho decisório) de R\$ 1.527.456,14, perfazendo um total de R\$ 2.756.808,03 e homologou as compensações pleiteadas até este limite.

Assim, considerando-se que os créditos utilizados nas PER/Dcomp's examinadas no PA nº 10783.901042/2010-33, perfaziam um total de R\$ 2.555.641,62 e que o montante de crédito reconhecido por meio do Acórdão nº 1402-001.708, foi de R\$ 2.756.808,03, restaram integralmente homologadas as compensações pleiteadas na PER/Dcomp 16717.69766.290606.1.7.033021 e na PER/DCOMP 33821.78967.290606.1.3.031066.

Destarte, impõe-se reconhecer a parcela de estimativas da CSLL do mês de maio de 2006, no valor de R\$ 654.656,26, quitada mediante compensação, por meio da PER/Dcomp acima referida, que restou definitivamente homologada nos termos do Acórdão nº 1402-001.708.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 658.882,48, a ser somado ao valor do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, reconhecido por meio do Despacho Decisório proferido pelo órgão de origem (R\$ 3.057.900,23), e homologar as compensações até o montante do crédito reconhecido.

Ao ser reconhecido o direito creditório adicional, no montante acima indicado, homologou-se integralmente a compensação da estimativa mensal relativa ao mês de julho/2007, pleiteada no PA nº 10783.901085/2011-15, por meio da PER/Dcomp nº 00832.43474.270109.1.7.03-1789, que compõe o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, discutido nestes autos.

Processo nº 10783.905803/2012-98
Acórdão n.º **1302-001.861**

S1-C3T2
Fl. 643

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ R\$ 710.604,76, a ser somado ao valor do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2007, reconhecido por meio do Despacho Decisório proferido pelo órgão de origem (R\$ 5.477.663,20) e homologar as compensações até o montante do crédito reconhecido.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator